



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	»		48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»		43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»		43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

Decreto n.º 22:618 — Classifica como edificio de interesse público o Recolhimento dos Órfãos, situado em frente do Jardim de S. Lázaro, da cidade do Pôrto, e que foi fundado em 1722 pelo padre Manuel dos Passos Castro.

Decreto n.º 22:619 — Classifica como imóvel de interesse público o edificio mandado construir, em 1765, por João de Almada e Melo para cadeia no Pôrto e que hoje abriga também o Tribunal da Relação do Pôrto.

Decreto n.º 22:620 — Determina que o prazo consignado no artigo 23.º do decreto n.º 20:933 seja ampliado para o actual concurso de livros do ensino técnico profissional até 6 de Janeiro de 1934 e permite em determinados casos a alteração do formato estabelecido.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto-lei n.º 22:621 — Abre um crédito para pagamento a um segundo e a um terceiro oficial, adidos à Secretaria Geral do Ministério das Finanças, destacados na Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 7:589 — Esclarece a forma da distribuição entre os tesoureiros judiciais de Lisboa e Pôrto das percentagens por eles recebidas.

Ministério da Guerra:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de duas verbas do actual orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 22:615 — Regula os vencimentos do pessoal dos navios de guerra quando em serviço nas colónias ou no estrangeiro.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portarias n.ºs 7:590 e 7:591 — Elevam a 1.000\$ o máximo de pagamento de vales do correio e telegráficos nas estações telegrafo-postais de Torrão, concelho de Alcácer do Sal, e de Cucujães, concelho de Oliveira de Azeméis.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 22:616 — Esclarece a forma de liquidação dos prémios de exportação do algodão das colónias portuguesas.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:617 — Classifica como imóvel de interesse público a capela de S. Lázaro, em S. Pedro de Penaferrim, em Sintra.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 7:589

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que o § 3.º do artigo 14.º do decreto n.º 19:980, de 1 de Julho de 1931, seja entendido no sentido de que a distribuição, entre os tesoureiros judiciais de Lisboa e Pôrto, do total, deduzida a contribuição industrial e imposto do selo, das somas das percentagens por eles recebidas só se faça depois de descontadas as despesas do pessoal indispensável para a execução do serviço de cada tesouraria; no caso de não haver acôrdo sobre o quantitativo dessas despesas, decidirá, a requerimento de qualquer dos tesoureiros, ouvidos os restantes, o presidente da Relação, tomando por base, proporcionalmente, o movimento de cada tesouraria no ano anterior.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 2 de Junho de 1933.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Sr. Ministro da Guerra autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de

1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933:

Por despacho de 25 de Maio de 1933:

Do capítulo 11.º, artigo 205.º, n.º 3) «Ranchos», para o capítulo 11.º, artigo 205.º, n.º 1) «Ajudas de custo a oficiais e praças de pré», a quantia de	30.000\$00
Do capítulo 15.º, artigo 325.º, n.º 3) «Ranchos», para o capítulo 15.º, artigo 325.º, n.º 1) «Ajudas de custo a oficiais e praças de pré», a quantia de	20.000\$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Maio de 1933. — O Director dos Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspecção da Marinha

Repartição de Administração Naval

Decreto-lei n.º 22:615

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do pessoal dos navios de guerra, quando em serviço nas colónias ou no estrangeiro, são os atribuídos pela legislação vigente ao pessoal dos mesmos navios na situação «fora dos portos do continente» com os seguintes aumentos sobre o soldo, pré, readmissão, gratificação de classe, subsídio de embarque e auxílio para rancho:

No estrangeiro, 80 por cento;
Nas colónias de Moçambique, Guiné e Timor, 60 por cento;
Nas colónias de Angola e S. Tomé e Príncipe, 55 por cento;
Nas colónias de Cabo Verde, Índia e Macau, 50 por cento.

§ único. Nos portos de Bombaim, Hong-Kong e Cantão o aumento é igual ao estabelecido para as colónias da Índia e Macau.

Art. 2.º Todos os vencimentos são abonados em escudos metropolitanos, sendo também nesta moeda escriturada a conta de caixa.

Art. 3.º Nas colónias da África os pagamentos efectuam-se na moeda que nelas tiver curso legal.

§ 1.º Nas colónias em que a moeda estiver desvalorizada em relação à da metrópole o pagamento em moeda local é feito na devida equivalência com a moeda metropolitana.

§ 2.º O prémio de transferência estabelecido entre o Estado e o Banco emissor da colónia não é considerado como desvalorização da moeda.

Art. 4.º Nas colónias da Índia, Macau e Timor e no estrangeiro o pagamento efectua-se na moeda local pela sua equivalência com o esterlino, estabelecida pelo câmbio do dia sobre Londres.

Art. 5.º Quando os navios se destinem a portos estrangeiros ou a eles arribem, o aumento de 80 por cento é abonado desde o dia da chegada a porto estrangeiro até o dia da chegada a porto nacional.

§ único. Considera-se porto de destino, para os efeitos deste artigo, o porto estrangeiro em que o navio tenha de tocar segundo as instruções que superiormente forem dadas aos respectivos comandantes.

Art. 6.º Quando os navios se destinem às colónias da África Ocidental, o aumento de que trata o artigo 1.º abona-se desde o dia da chegada ao primeiro porto colonial; no regresso à metrópole, o abono cessa no dia seguinte ao da saída do último porto colonial.

Art. 7.º Navegando entre portos coloniais o aumento de vencimentos correspondente a uma colónia mantém-se até a chegada do navio ao primeiro porto de outra colónia.

Art. 8.º O abono para temperos e hortaliças é, por praça:

a) Nas colónias africanas:

Em ranchos de mais de 100 praças.	\$60
Em ranchos de 25 a 100 praças	\$70
Em ranchos de menos de 25 praças.	\$76

b) Nas colónias da Índia, Macau e Timor e portos estrangeiros:

Em ranchos de mais de 100 praças.	1\$100
Em ranchos de 25 a 100 praças	1\$150
Em ranchos de menos de 25 praças	1\$200

§ único. A quantia a abonar a um rancho não será inferior à que deva ser abonada a outro de menor número de praças.

Art. 9.º O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Julho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 7:590

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento de permutação de fundos por intermédio dos correios, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, que seja elevado a 1.000\$ o máximo de pagamento de vales do correio e telegráficos na estação telégrafo-postal de Torrão, concelho de Alcácer do Sal, distrito de Setúbal.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 2 de Junho de 1933. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Portaria n.º 7:591

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento de permutação de fundos por intermédio dos correios, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, que seja elevado a 1.000\$ o máximo do pagamento de vales do correio e